

PROJETO DE LEI Nº 023/2023

CRIA O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** o seguinte Projeto de Lei.

- Art. 1º Fica instituído na administração da Câmara Municipal de São José do Calçado, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento para despesas de pequeno valor, segundo as normas contidas nos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 95, § 2º, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Art. 2º Entende-se por adiantamento a disponibilização de recursos financeiros a servidor do Poder Legislativo, autorizado pelo ordenador de despesas, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.
- Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituídos, restringir-seão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.
- Art. 4º. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
- Art. 5º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:
- I despesas com material de consumo;
- II despesas com serviços de terceiros:





- III despesas em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório e outras despesas correlatas;
- IV despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede desta Casa de Leis;
- V despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VI despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as que se realizem com:

- a) selos postais, pequenos consertos, pedágios (este último quando o servidor usar seu próprio veículo para deslocamento);
- b) encadernações avulsas e artigos de escritório, desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato;
- c) outra qualquer, de pequeno vulto, desde que devidamente justificada.
- Art. 6°. As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor através de requerimento justificado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo constar o valor a ser adiantado e as prováveis despesas a serem realizadas.
- Art. 7º. O requerimento de adiantamento constará necessariamente, as seguintes informações:
- I nome completo, número do CPF, posto ou graduação, cargo ou função e matrícula do servidor;
- II identificação da espécie da despesa mencionando o inciso do art. 5º, no qual a despesa se classifica;
- III valor do adiantamento, em moeda corrente, algarismos e por extenso;
- IV dotação orçamentária a ser ordenada;





- V prazo de aplicação.
- Art. 8º. Não será concedido adiantamento:
- I a responsável por dois adiantamentos;
- II a responsável por adiantamento que, esgotado o prazo de comprovação, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- III a responsável que tiver as contas reprovadas:
- 1V a pessoa sem vínculo funcional com a Câmara Municipal;
- V a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo ou tenha sido declarado em alcance;
- VI a servidor que exerça as funções de ordenador de despesa;
- VII a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor, devidamente justificado;
- VIII a servidor em licença, em férias ou afastado;
- IX a servidor responsável por setor financeiro;
- X para aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar fracionamento de despesa;
- XI para aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;
- XII para assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos;
- XIII para despesas com passagens e com locomoção, bem como para despesas de alimentação e pousada aos servidores públicos que, a serviço ou para capacitação, deslocarem-se do Município;
- XIV para pagamento de combustível.
- Art. 9°. Deferido o adiantamento pelo Presidente, o requerimento será encaminhado para o Departamento Contábil, que somente poderá efetuar a transferência do valor após a realização do respectivo empenho.





Parágrafo único – O Valor a ser disponibilizado ao servidor será transferido para conta bancária institucional, aberta em CNPJ da Câmara Municipal, especificamente para o fim de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento para despesas de pequeno valor.

- Art. 10. O valor adiantado ao servidor somente poderá ser aplicado durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do numerário ao responsável.
- § 1º Decorrido este período, o servidor terá até 15 (quinze) dias para efetuar a prestação de contas que deverá ser aprovada pelo Presidente.
- § 2º Deverá instruir a prestação de contas relatório discriminando as despesas com os respectivos comprovantes originais (Notas Fiscais, Recibos ou Equivalentes) em ordem cronológica de gastos, discriminativo de finalidade de cada gasto, contendo ainda valor total gasto e valor total de restituição.
- § 3º No comprovante da despesa deverá constar, claramente, a discriminação do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo discriminação genérica ou o emprego de abreviaturas que impeçam a clara identificação do objeto da despesa. No comprovante da despesa deverá constar, claramente, a discriminação do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo discriminação genérica ou o emprego de abreviaturas que impeçam a clara identificação do objeto da despesa.
- § 4º Os comprovantes de despesa deverão ser sempre originais, não sendo aceitos em fotocópias ou com rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem sua clareza ou legitimidade, e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Unidade Gestora.
- § 5º Os comprovantes de despesa deverão estar dentro do prazo de aplicação.
- § 6º O servidor responsável pelo adiantamento não poderá certificar o recebimento do material ou serviços nos respectivos documentos.
- § 7º Nenhum adiantamento poderá ter prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro.
- § 8º Caso o valor adiantado não seja gasto em sua integralidade, juntamente com a prestação de contas o servidor deverá comprovar a restituição na conta da Câmara Municipal a que se refere o parágrafo único do art. 9º desta Lei.



136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES LEGISLATURA 2021/2024

§ 9º O numerário disponibilizado na forma de adiantamento não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no requerimento de adiantamento e na nota de empenho.

Art. 11. Recebidas às prestações de contas, o Departamento de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos para que os responsáveis possam cumpri-las.

Parágrafo único - Não havendo cumprimento das exigências necessárias dentro do prazo fixado, o Departamento de Contabilidade comunicará a irregularidade ao Presidente da Câmara Municipal, o qual deverá determinar diligências, promover impugnação ou adotar quaisquer outras providências necessárias à regularização da prestação de contas.

Art. 12. Se as contas foram consideradas em ordem, o Departamento de Contabilidade encaminhará o processo ao Presidente da Câmara Municipal sugerindo a aprovação e consequente arquivamento do presente processo de adiantamento, devendo haver a publicação integral do mesmo no site da Casa e alimentação das informações necessárias no Portal da Transparência.

Parágrafo único - Reprovada a prestação de contas, o Presidente determinará a abertura de sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do servidor.

Art. 13. Os requerimentos de adiantamento realizados no último trimestre do ano deverão ter a prestação de contas finalizada até o dia 20 de dezembro.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Sizenando de Sá Viana, em 03 de outubro de 2023.

ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET

Vereador Presidente da CMSJC

Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20 CEP 29470-000 - Telefax:(28)3556-1255-CNPJ 31.727.175/0001-29 www.saojosedocalcado.es.leg.br - E-mail: camarasjc@yahoo.com.br



5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES LEGISLATURA 2021/2024

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 023/2023

Senhores Vereadores.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº. 023/2023, que "Cria o Regime de Adiantamento para Despesas de Pequeno Valor no Âmbito do Poder Legislativo Municipal de São José do Calçado".

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de regulamentar o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito da Câmara Municipal de São José do Calçado, haja vista inexistência de Lei Municipal regulamentando os arts. 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Referido Projeto de Lei é de vital importância para a administração da Câmara Municipal, vez que dará maior agilidade aos serviços e às necessidades urgentes da Casa.

Ressaltamos que nem toda despesa poderá ser custeada na forma do regime de adiantamento, e para a análise de eventual concessão será considerada a natureza da despesa e valor máximo, que no caso é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor este inclusive inferior ao contido no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº. 8.666/93, assim como aquele disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Frise-se que hoje para efetuarmos o pagamento de um simples reparo, como um serviço de chaveiro, ou ainda, para enviar uma correspondência pelos Correios, precisamos desenvolver um Processo mais burocrático, que atrasa o trabalho da Câmara Municipal e o Processo de adiantamento possibilitaria mais eficiência ao serviço público.





lsto posto, como a matéria é regularmente prevista na legislação federal, contamos com o voto dos colegas vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET

Vereador

Presidente da CMSJC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

PROCESSO		nlif
PROCESSO	No	1430
PROTOCOLO	No	

Interessado: Presidente	
DO: Protogolo	
AO: Presidente	
Para as devidas providências Em 18 de Outubo	
Em 18 de outubo	_ de 2023
Tramitação	
#\$1966 (Fig. 8.2)	
	who the interest of the second



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Interessado	Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado	
Assunto	Projeto de Lei nº. 023/2023 - Criação do Regime de Adiantamento para Despesas de Pequeno Valor no Poder Legislativo Municipal de São José do Calçado	
Destino	Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado	
Emissão	18 de outubro de 2023	

EMENTA: CRIAÇÃO DO REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PEQUENO VALOR NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO. ANALISÉ DA CONFORMIDADE DA INICIATIVA COM A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DEMAIS NORMATIVAS APLICÁVEIS, VISANDO GARANTIR A TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E RESPONSABILIDADE NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. RECOMENDAÇÃO DE CLAREZA E OBJETIVIDADE NA NORMATIZAÇÃO DO REGIME.

RELATÓRIO

O presente Parecer tem por finalidade analisar a legalidade da criação do regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal de São José do Calçado.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários a análise da matéria.

É o sucinto relatório.

1



PROCURADORIA JURÍDICA

FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se da Justificativa do Projeto de Lei nº. 023/2023 que o objetivo é regulamentar o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito da Câmara Municipal de São José do Calçado, haja vista inexistência de Lei Municipal regulamentando os arts. 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Para contextualizar a questão posta, evidencia-se pertinente tangenciar o sentido axiológico das contratações públicas, cuja regra é arrimada na licitação, ressalvados os casos previstos na legislação, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, consoante regra insculpida no inciso XXI do art. 37, da CF/88.

Esse delineamento normativo basilar é adotado com observância, inclusive, aos princípios reitores da Administração Pública, especialmente, os estabelecidos no *caput* do referido art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), além daqueles dispostos na própria Lei de Licitações, dentre outros.

Nesse cenário, o regime de adiantamento ou suprimento de fundos exsurge como uma exceção à regra da licitação, como forma de conferir e dotar o gestor público de mecanismos e instrumentos que permitam a realização de despesas, especialmente aquelas que não possam subordinarse ao procedimento normal de aplicação.

A Lei Federal nº. 4.320/1964, em seu art. 68, dispõe:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



PROCURADORIA JURÍDICA

O art. 60, parágrafo único, da ainda vigente Lei Federal nº. 8.666/93, disciplina:

Art. 60. (...)

Parágrafo único. É nuio e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (Negritou-se)

O art. 95, § 2º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, então nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por sua vez, assevera:

Art. 95. (...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Negritou-se)

Muito bem. Adiantamento ou antecipação é a maneira de se realizar despesa nos casos em que esta não possa ser processada regularmente através do empenhamento normal. É ato que tem por finalidade buscar uma otimização e celeridade processual em casos excepcionais. A despesa por adiantamento, portanto, se caracteriza pela excepcionalidade e não deve se constituir em regra geral.

A fim de que não se torne rotina, o adiantamento deve ser bem definido quanto à sua utilização. Para tanto, deve ter legislação específica, serem especificadas as condições em que o adiantamento pode ser concedido, ter previsão de prazo de aplicação e da prestação de contas, além de definir claramente quais as despesas que podem ser feitas por adiantamento.

A



PROCURADORIA JURÍDICA

De se observar que a matéria está sendo regulamentada mediante Projeto de Lei, atendendo o princípio da legalidade quanto a sua forma de instituição, trazendo a referida proposta legislativa informações quanto às condições para concessão do adiantamento, prazo de aplicação e da prestação de contas e definição, de forma clara, de quais as despesas que podem ser feitas por adiantamento.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº. 023/2023 apresenta todos os requisitos necessários para que os atos de Adiantamento ou Antecipação sejam cumpridos dentro da razoabilidade e legalidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, opina a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal no sentido de que o Projeto de Lei nº. 023/2023, que busca regulamentar o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito da Câmara Municipal de São José do Calçado, preenche todos os requisitos legais exigidos, estando apto para o encaminhamento a Plenário de modo que os nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, no uso da função legislativa, verifiquem a viabilidade de sua aprovação, respeitandose, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual deverá ser submetido à apreciação da Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado para aceitá-lo ou rejeitá-lo, por ter natureza meramente consultiva, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Adib José Salim Soares
- Procurador Jurídico da Câmara Municipal Portaria nº. 596/2023
OAB/ES 16.649

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

PROCESSO Nº 415

Interessado:	
DO: Protocolo	
AO:	-
Para as devidas providências Em 23 de Outub @ de 2023	
Em 23 de Olluba de 2023	
Tramitação	
PARA SESSÃO SIC 23/10	
PARA SESSÃO 5JC, 23/10 DE 25/10/23	
Section of the sectio	
A CHOUND	
Roberto Joan M. C. Vervioet Presidente da CMSJC	
Presidente da Civisio	
	Tay
	NT I
소프로그리 아내는 아내는 것이 되었다면 살아보는 사람들이 있는 데 그리고 있다. 그리고 있는 그리고 있는 그리고 있는 것이 없는 것이 없는 것이 없는 것이 없는 것이 없는 것이 없다.	



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 023/2023

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4°, DO PROJETO DE LEI N°. 023/2023, QUE CRIA O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº. 023/2023, que "cria o Regime de Adiantamento para Despesas de Pequeno Valor no Âmbito do Poder Legislativo Municipal de São José do Calçado e dá outras providências":

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 4º, do Projeto de Lei nº. 023/2023, passando a ser da seguinte forma:

Art. 4º. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Sizenando de Sá Viana, em 08 de novembro de 2023.

MARVEN MENEZES LINS
Vereador



JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI № 023/2023

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº. 023/2023, que "cria o Regime de Adiantamento para Despesas de Pequeno Valor no Âmbito do Poder Legislativo Municipal de São José do Calçado e dá outras providências".

A presente Emenda se faz necessária por considerar, inicialmente, que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é suficiente para fazer frente as despesas de pequeno valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal, pois caracteriza um controle de gastos mais adequado e uma economia de recursos mais eficaz. Por outro lado, ao estabelecer um limite baixo, a instituição força uma análise mais cuidadosa de despesas menores, priorizando gastos que sejam verdadeiramente necessários para o funcionamento adequado das atividades legislativas.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

MARVEN MENEZES LINS

Vereador